

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 223/07

DE: SEP/GEA-3 DATA: 10.10.07

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

GODOI SECURITIES – CIA SECURITIZADORA DE CRED IMOB

Processo CVM nº RJ-2007-12166

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 09.10.07, pela GODOI SECURITIES CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS (fl. 01), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.800,00, pelo **não envio** das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.05, comunicada através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 146/07, de 18.09.07 (fl. 02).

2. Em seu recurso, a Companhia solicita o cancelamento da referida multa, alegando que:

- a. encontra-se, ainda, em fase pré-operacional;
- b. o atraso foi motivado por problemas na transmissão de dados na ocasião, que somente agora foram identificados nos controles da Companhia. Para regularização da pendência foi efetuada, em 09.10.07, a transmissão do arquivo, conforme o Protocolo nº 137.645; e
- c. no presente caso, por motivos desconhecidos, não foi localizado o recebimento do comunicado padrão, alertando a pendência existência.

Entendimento da GEA-3

3. Inicialmente, com relação à alegação mencionada no item 'c' do parágrafo 2º, retro, esclarecemos que, em 10.04.06, foi enviado um e-mail, ao endereço eletrônico do Diretor de Relações com Investidores disponível nos formulários encaminhados à época pela Companhia (fls. 07/09), alertando para o fato de que não havia registro, na CVM, do encaminhamento das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.05 (fl. 03).

4. Nesse sentido, merece destaque o fato de que e-mails de alerta referentes a outros documentos periódicos foram enviados para o mesmo endereço eletrônico e não foram mencionados em seus respectivos recursos.

5. No que tange à aplicação da multa que deu origem ao presente recurso, cabe-nos ressaltar que a mesma foi motivada pela não entrega das Demonstrações Financeiras (DF's) referentes ao exercício findo em 31.12.05, que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, deveriam ser enviadas (pelo Sistema IPE) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior.

6. Em consulta ao Sistema IPE (fls. 04/05) e ao Sistema de Controle de Entrega de Documentos – SCRED (fl. 06), constatou-se que a Companhia, de fato, não encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas no prazo estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, tendo encaminhado somente em 09.10.07 (protocolo nº 137.645), após, portanto, o Ofício que notificou a Companhia acerca da multa em questão.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela GODOI SECURITIES CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

PATRICK VALPAÇOS F. LIMA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

OSMAR N. S. COSTA JR.

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício